



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.157, DE 28 DE MAIO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o período de 2004 a 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007, em cumprimento ao disposto no art. 149, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas, para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração contínua, na forma dos Anexos I, II e III. ¹

Parágrafo único. O Anexo IV, que acompanha esta Lei, sem caráter normativo, contém as mesmas informações, dispostas sob a ótica institucional.

Art. 2º Os programas a que se refere o artigo anterior são as unidades básicas de planejamento, articulação e gerenciamento das ações governamentais e constituem o elo básico de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo Plano.

Parágrafo único. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como naquelas que as modifiquem.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novos programas serão propostas por intermédio de lei específica, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e das metas correspondentes poderá ocorrer por intermédio das Leis Orçamentárias Anuais ou Leis de Créditos Adicionais, alterando-se o valor do programa na mesma proporção, em razão de:

I – alterações da realidade social, econômica e financeira e do processo gradual de reestruturação do gasto público do Distrito Federal;

II – mudanças ocorridas na legislação que trata das finanças públicas e das classificações orçamentárias.

¹ Ver também Leis nºs 3.275, de 2003; 3.345 e 3.380, de 2004; 3.550, 3.608 e 3.609, de 2005; 3.853, 3.854 e 3.935, de 2006; e 4.133, de 2008.



Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a efetuar alteração, por intermédio de decreto, de indicadores de programas, exceto das ações executadas por órgãos do Poder Legislativo.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, até o dia 15 de abril do exercício subsequente, relatório de desempenho do Plano Plurianual, contendo:

I – análise do cenário macroeconômico do período, relacionando, se for o caso, as razões de eventuais desvios;

II – demonstrativo, por programa e ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas estatais.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa poderá solicitar a instalação de audiências públicas para os programas considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal.

Art. 6º Os valores das despesas e das correspondentes necessidades de recursos constantes dos anexos desta Lei são orçados segundo preços vigentes em fevereiro de 2003.

Art. 7º A execução física e financeira do programa 3700 – Entorno – Crescendo com Brasília fica condicionada à celebração de convênio entre o Distrito Federal e os Estados e/ou Município envolvidos, onde será exigida destes a devida contrapartida.

Art. 8º O Poder Executivo apresentará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, antes do encerramento do 1º período de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento de metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 9º O Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual identificará, para cada ação, a unidade orçamentária responsável por sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/6/2003.

(Nota: os anexos podem ser consultados no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/6/2003.)